

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL E AO TRÁFICO DE CRIANÇA		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	24/09/2025 15:49:44	Data da assinatura:	24/09/2025 15:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
24/09/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL E AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prevenção à Exploração Sexual e ao Tráfico de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e orientação da sociedade civil, empresas e instituições públicas e privadas.

Art. 2º As ações do Programa compreendem, entre outras, a realização e divulgação de campanhas educativas permanentes, com ênfase nos seguintes locais:

- I – rodoviárias, aeroportos e portos;
- II – empresas de transporte intermunicipal e interestadual;
- III – escolas e instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 3º As campanhas educativas deverão conter, no mínimo:

- I – informações sobre sinais indicativos de exploração sexual e tráfico de pessoas;
- II – canais de denúncia, incluindo o Disque 100 e aplicativos oficiais;
- III – orientações sobre prevenção de situações de risco para crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, incentivar e apoiar empresas e instituições na promoção de treinamentos voltados à identificação de situações de risco, bem como ao encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá incluir materiais educativos, orientações técnicas e parcerias com entidades da sociedade civil.

Art. 5º A execução do Programa será coordenada pelo Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, podendo ser realizadas parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas, privadas e organismos internacionais.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando, por si só, em aumento de despesa obrigatória.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes são práticas criminosas que violam de forma profunda e irreversível os direitos humanos e a dignidade das vítimas, exigindo do Estado respostas preventivas, integradas e contínuas.

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, um Programa Estadual de Prevenção à Exploração Sexual e ao Tráfico de Crianças e Adolescentes, com foco na educação, conscientização social e fortalecimento da rede de proteção, por meio de ações permanentes em locais estratégicos, como rodoviárias, aeroportos, portos, escolas e empresas de transporte.

A proposta está amparada no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra todas as formas de negligência, violência, crueldade e opressão. Também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.344/2016, que trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O programa previsto não implica aumento de despesas obrigatórias, pois prevê sua implementação conforme a disponibilidade orçamentária e mediante parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais. Além disso, respeita a competência do Poder Executivo para regulamentar, executar e articular as ações, cabendo-lhe definir, por ato próprio, os instrumentos necessários para sua efetivação.

O fortalecimento da prevenção, com foco na capacitação institucional e na sensibilização da sociedade civil, representa uma medida estratégica de proteção social, contribuindo para reduzir a incidência desses crimes e reforçar a vigilância cidadã em ambientes públicos e privados.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a proteção integral da infância e da adolescência, promovendo um ambiente mais seguro, consciente e preparado para identificar e interromper ciclos de exploração e violência contra os mais vulneráveis.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)